

PODE A TEORIA NORMATIVA TER ALGUMA CONTRIBUIÇÃO NA LUTA CONTRA A INJUSTIÇA?

CAN NORMATIVE POLITICAL THEORY HELP US TO STRUGGLE AGAINST SOCIAL INJUSTICE?

Raissa Wihby Ventura[†]
Lucas Petroni[‡]

Resumo: A teoria política normativa é capaz de ser um guia para a ação no mundo real? Será que precisamos apelar para uma noção de sociedade perfeitamente justa para podermos fundamentar nossos julgamentos sobre a justiça ou a injustiça nos contextos sociais concretos? Com Amartya Sen, aprendemos que o que deve mover a teoria e a filosofia política não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa, mas sim a ideia de que existem injustiças evidentemente remediáveis que devemos eliminar. Com Iris Young, aprendemos que uma teoria que pretende construir uma medida de justiça útil deve conter premissas substantivas acerca da vida social que, usualmente, são derivadas, implícita ou explicitamente, do contexto social concreto no qual o ato de teorização é realizado. Ainda que ambos os autores partam de perspectivas teóricas distintas – e até mesmo opostas em muitos casos – tanto Sen como Young identificam um problema fundamental com o tipo de teoria normativa proposta por John Rawls e seus seguidores que merece ser analisado com cuidado. Ambos ressaltam os limites práticos que princípios de justiça fundados em um modelo ideal de sociedade possuem para solucionar problemas de justiça reais. Sendo assim, o objetivo deste texto é avaliar essa objeção a partir da leitura que Young oferece da teoria da justiça de Rawls. O foco central será a discussão metodológica que Young propõe e o modo como constrói o que seria uma teoria crítica normativa em oposição ao “paradigma distributivo”. O passo seguinte constitui-se em uma proposta do que parece ser uma interpretação adequada do que significa entender a filosofia e a teoria política normativa como uma utopia realista – tal como formuladas por John Rawls.

Palavras-chave: Justiça. Teoria Normativa. Teoria Crítica. Utopia Realista.

[†] Doutoranda do Departamento de Ciência Política (USP). Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Londrina e Mestrado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo. Atualmente é doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. Integra projetos de pesquisa vinculados ao Grupo de Estudos em Ciência Política (GETEPOL). E-mail: raissa.wventura@gmail.com. Agradeço aos comentários valiosos feitos por Álvaro de Vita a uma versão preliminar deste texto.

[‡] Doutorando do Departamento de Ciência Política (USP). Possui formação em Ciências Sociais e Filosofia pela Universidade de São Paulo. Atualmente é doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo e é pesquisador associado do Political Theory Group da Universidade do Minho (Portugal). E-mail: lucas.petroni@gmail.com. Agradeço ao apoio institucional da FAPESP pela realização deste trabalho.

Abstract: Is normative political theory a reliable guide for action in real-world politics? Do we really need notions such as the perfect just society to make our judgments of justice in these meaningful contexts? Amartya Sen claims that political philosophy should be carried out by the conviction that there are clearly corrigible justice problems within our range of action, instead of figuring out abstract schemes for a world completely deprived of justice. Iris Young, on the other hand, claims that a useful theory must count on substantive premises derived – either directly or indirectly – from the concrete social experiences in which the theory is intended to be engaged into. Even though Sen and Young rely on different perspectives – or antagonistic ones in some cases – both authors shared an important argument against the normative assumptions made by John Rawls and its followers on the nature of normative political theories. The objective of the paper is to evaluate this argument following Young’s reading of the theory of justice carried out by Rawls. The main goal will be the methodological discussion proposed by Young with an eye on the way she conceives the distributive paradigm’s limits. Next, the paper proposes a more interesting way to understand the aims of normative political theory, i.e., as a “realistic utopia” in the sense worked by Rawls’ works.

Keywords: Justice. Normative theory. Critical theory. Realistic utopia.

Normative reflection arises from hearing
a cry of suffering or distress, or feeling
distress oneself

Iris Young

The aims of political philosophy depends
on the society it addresses

John Rawls

1 Introdução

A teoria política normativa é capaz de ser um guia para a ação no mundo real? Será que precisamos apelar para uma noção de sociedade perfeitamente justa para podermos fundamentar nossos julgamentos sobre a justiça ou a injustiça de contextos sociais concretos? Qual o papel de uma teoria ideal nas demandas por justiça no mundo? (VALENTINI, 2009).

Com Amartya Sen (2011, p. 9), em seu livro *A ideia de Justiça*, aprendemos que o que deve mover a teoria e a filosofia política não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa, mas sim a ideia de que existem injustiças evidentemente remediáveis que devemos eliminar. Como então as propostas normativas no campo da teoria e da filosofia política devem responder a estas injustiças profundas?

Erros fundamentais, propõe Sen, têm sido cometidos pelos autores que compoariam a “teoria transcendental” da justiça. Esta abordagem – iniciada por Hobbes e seguida por Rousseau, Locke, Kant e, contemporaneamente, por Rawls – teria se concentrado na identificação de arranjos institucionais para uma sociedade perfeitamente justa. A justiça, entendida como justiça perfeita, não abarcaria em suas formulações comparações relativas ou parciais de justiça

e injustiça, o que, por sua vez, comprometeria a comparação e a avaliação entre sociedades efetivamente viáveis. Dito de outro modo, ela somente buscaria identificar características sociais gerais que não poderiam ser transcendidas com relação à justiça. A investigação teórica do modelo transcendental, sugere Sen, visaria a investigar a natureza do justo, ao invés de propor critérios que possam ser capazes de afirmar que uma alternativa é menos justa que outra. A busca pela justiça perfeita e a atenção direcionada às instituições, segue Sen (2011, p. 35-36), impediriam que a proposta transcendental pudesse incidir diretamente em contextos sociais concretos.

Como alternativa a este modelo, outros teóricos – Adam Smith, Marquês de Condorcet, Jeremy Bentham, Mary Wollstonecraft, Karl Marx, John Stuart Mill e o próprio Sen – teriam adotado uma variedade de abordagens comparativas das instituições, comportamentos e outras influências reais. O envolvimento com a comparação entre sociedades existentes, e não com a necessidade de encontrar uma definição sobre o que deveria ser uma sociedade perfeitamente justa, uniria este conjunto de teóricos numa abordagem que Sen (2011, p. 38) define como “comparação focada em realizações”.

Sen não é o único autor no campo da teoria política normativa que constrói seu argumento em oposição a um modelo que abarcaria a teoria rawlsiana em seu escopo. Iris Young, conhecida representante da teoria política feminista, pretende construir uma saída para, de um lado, os limites do modelo rawlsiano, e, de modo mais abrangente, para o que denomina “paradigma da justiça distributiva”. A opção metodológica feita pela autora, a teoria crítica normativa, conferiria os meios que deveriam ser seguidos por uma teoria da justiça que se une à “ética comunicativa” – diferente de Sen que parece ter limitado sua proposta entendendo que a abordagem das capacidades não pode ser uma alternativa à proposta da justiça como equidade. A capacidade, afirma Sen (2011, p. 330), é apenas um aspecto da liberdade

[...] e não pode considerar devidamente a justiça e a equidade envolvidas em processos que tenham relevância para a ideia de justiça. Embora a ideia de capacidade tenha um mérito considerável para a avaliação do aspecto de oportunidades da liberdade [...] não logra nos dizer o bastante sobre a justiça ou a equidade dos processos envolvidos, ou sobre a liberdade dos cidadãos para invocar e utilizar processos que sejam equitativos.

Mesmo que ambos os autores partam de perspectivas teóricas distintas – e até mesmo opostas em muitos casos – tanto Sen como Young identificam um problema fundamental com o tipo de teoria normativa proposta por John Rawls e seus seguidores que merece ser analisado com cuidado. Ambos ressaltam os limites práticos que princípios de justiça fundados em um modelo ideal de sociedade possuem para solucionar problemas de justiça reais.

O objetivo deste trabalho é avaliar essa objeção a partir da leitura que Young oferece da teoria da justiça de Rawls. O foco central será a discussão metodológica que Young propõe e o modo como constrói o que seria uma teoria crítica normativa em oposição ao “paradigma distributivo”. O passo seguinte constitui-se em uma proposta do que parece ser uma interpretação adequada do que significa entender a filosofia e a teoria política normativa como uma utopia

realista – tal como formuladas por John Rawls.

2 A crítica de Young ao “paradigma distributivo”

Não é controversa a afirmação de que Young, assim como Rawls, tem como projeto teórico formular ideais normativos que sejam sensíveis às injustiças do nosso mundo. Além de elaborar perspectivas normativas, ambos procuram propor projetos de desenhos institucionais exequíveis que poderiam transformar injustiças sociais (JAGGAR, 2009, p. 97). Diferente de Rawls, contudo, Young opta pela tradição da teoria crítica para cumprir seus objetivos. De que modo Young reformula os objetivos de uma teoria crítica da sociedade? Esta primeira parte se dedicará à apresentação dessa proposta enfatizando de que modo Young constrói seu argumento em oposição ao que denomina “paradigma distributivo da justiça”.

A teoria crítica deveria ser entendida como uma reflexão normativa que é, a um só tempo, histórica e socialmente contextualizada e, portanto, dependente de um diagnóstico de época da sociedade na qual está inserida¹, além de ser capaz de apresentar caminhos viáveis para a transformação dessa mesma realidade. De acordo com Axel Honneth (1999, p. 503-504), a tradição da teoria crítica fundada por Horkheimer e seguida por Adorno e Marcuse – guardando suas respectivas especificidades – estabeleceu firmemente as bases de uma teoria da sociedade normativamente orientada e, ao mesmo tempo, empiricamente fundada no contexto das ciências contemporâneas.

Em uma tradição que estaria em um lado quase que oposto a esta visão estariam os teóricos da justiça² que abstrairiam as circunstâncias sociais reais nas quais agentes sociais realizam suas reivindicações de justiça na tentativa de construir uma posição moral universalista e, portanto, independente das instituições sociais e de relações específicas. Uma teoria universal da justiça, interpreta Young (1990, p. 4), vê com bons olhos essa independência frente a experiências sociais e políticas particulares na medida em que tem por objetivo encontrar princípios de justiça gerais e imparciais.

A tentativa de construir uma teoria da justiça que seja ao mesmo tempo independente de um dado contexto social e, ainda assim, capaz de medir a justiça de determinada realidade estaria fadada a falhar em pelo menos uma das propostas. Se a teoria é, de fato, universal e independente, então não poderia ser capaz, por ser demasiadamente abstrata, de apresentar avaliações de instituições e práticas específicas. O argumento pode ser formulado do seguinte modo: teorias feitas a partir de “lugar nenhum” são falhas, seja porque são abstratas demais para responderem aos problemas sociais determinados, seja porque fazer isso é, em última medida,

¹ A teoria social deve solucionar o problema da carência de uma discussão sobre a ontologia social presente no “paradigma distributivo”. Sua concepção de justiça deve ser capaz de lidar com a relação entre as estruturas sociais e a ação, isto é, uma definição de justiça precisa, através de uma teoria social, é capaz de conceitualizar a ação como produtora e reprodutora de estruturas, que só existem em um contexto de ação. A ação social, por sua vez, carrega essas estruturas e relações como pano de fundo.

² Vale lembrar que, nessa discussão metodológica, Young trata os “teóricos da justiça” como um grande bloco de autores sem um critério explícito de especificação. Mas, é evidente que a autora aproxima tais teóricos daquelas teorias que têm como foco a ideia de distribuição de bens ou recursos sociais, o que será chamado posteriormente de paradigma “distributivo” ou da “justiça distributiva”.

uma tarefa impossível. Nas palavras de Young (1990, p. 4),

Se a teoria é, de fato, universal e independente, não pressupondo situações, práticas ou situações sociais particulares, então ela é simplesmente abstrata demais para ser útil na avaliação de instituições e práticas efetivas. Para que uma teoria seja uma medida de justiça útil ela deve conter premissas substantivas acerca da vida social que, usualmente, são derivadas, implícita ou explicitamente, do contexto social concreto no qual o ato de teorização é realizado.

A relação entre teoria política e contextos sociais concretos seria, ao mesmo tempo, imprescindível normativamente e inescapável epistemologicamente. Rawls seria o exemplo paradigmático da crítica que Young tem em mente. Em sua teoria da justiça, Rawls acabaria por assumir, mesmo que implicitamente, premissas substantivas derivadas de experiências particulares de pessoas que vivem em sociedades capitalistas modernas, não conseguindo se desvencilhar, desse modo, completamente, de uma concepção particular de contexto social e político (YOUNG, 1981; TAYLOR, 2000). Nesse argumento, Young reforça o coro de críticas que ficaram conhecidas como “comunitaristas”. Sem entrar no mérito do debate liberal-comunitário (FORST, 2010), é interessante localizar esse argumento que pode ser sintetizado na ideia do “desenraizamento da pessoa” [*unencumbered self*]³. A tentativa é a de mostrar que teorias supostamente universais e desenraizadas estão, na verdade, reforçando não apenas um tipo particular de pessoa, como também, de sociedade e de apreensão histórica. O que deveria ser uma teoria moral universal portadora de critérios morais universais acabaria se revelando paroquial em suas premissas normativas.

Ainda sobre esse ponto, com Bernard Williams (1985, cap. 6), Young afirma que uma teoria da justiça que reivindica universalidade, abrangência, procura fundir a reflexão moral com o conhecimento científico. O discurso reflexivo sobre a justiça, no entanto, não deve ser entendido como um conhecimento do mesmo modo que é a observação e a visão, em que o conhecedor é mestre do conhecimento. Discursos sobre a justiça, continua Young, não são motivados originalmente pela curiosidade com um sentido de admiração ou como um desejo de descrever a maneira como algo funciona. O senso de justiça surge não do sentido da visão, mas sim da audição. Young recorre aqui a Jean-François Lyotard (1985, p. 71-72 apud YOUNG, 1990, p. 4):

[...] existem jogos de linguagem nos quais o mais importante é escutar e para os quais a regra lida diretamente com a audição. O jogo da justiça é um deles. Nesse tipo de jogo falamos apenas na medida em que ouvimos, isto é, falamos como ouvintes e não [propriamente] como autores.

Dito de outro modo, reflexões racionais sobre a justiça não podem começar com afirmações gerais sobre estados de coisas no plano ideal. Alison Jagger resume bem a crítica ao comparar o método proposto por Young com o modelo rawlsiano, mostrando as vantagens da

³ Uma das versões desse argumento foi formulada por M. Sandel, A. MacIntyre e Charles Taylor, que também apresentam versões próprias da crítica.

teoria crítica normativa. O contraste metodológico fundamental entre Rawls e Young, afirma Jagger (2009, p. 97), seria uma questão de “prioridades filosóficas”: “Rawls procura desenvolver um ideal geral de justiça, confiante de que ele irá iluminar injustiças particulares, ainda que ele escreva pouco sobre isso”. Young, por sua vez, “começaria com formas particulares de injustiça para, a partir disso, extrair as conclusões capazes de desenvolver ideais gerais” (JAGGER, 2009, p. 97). Em outras palavras, enquanto Rawls adotaria um método “top-down”, ou de cima para baixo, Young priorizaria estratégias “bottom-up”, ou de baixo para cima, de teorização moral.

De modo resumido, o empasse principal das teorias da justiça residiria no fato de não serem capazes de formular argumentos universais sensíveis aos contextos de opressão e dominação específicos de uma realidade política e social concreta. As exigências de justiça estão sempre situadas em práticas sociais e políticas concretas que precedem e excedem o teórico político. Esforços que pretendem transcender essa finitude através de uma teoria universal são capazes de proporem, no melhor dos casos, constructos limitados que tentam escapar das aparências da contingência tratando o dado como necessário. Mas, faz sentido perguntar como a teoria crítica normativa poderia se apresentar como uma saída.

Já deve ter ficado evidente até aqui que Young rejeita a possibilidade de se construir um sistema normativo universal a partir de uma sociedade particular. Nesse raciocínio, reflexões normativas deveriam ter como ponto de partida circunstâncias específicas, pois não haveria nada além dos interesses situados. Por essa razão, o ponto de partida epistemológico e analítico deveria remontar justamente a esse local particular entrecortado por relações injustas e injustificadas. Nesse sentido, a qualidade de uma teorização normativa depende da sua capacidade, que é anterior ao desenvolvimento do argumento moral, de fazer descrições e explicações sociais sobre as injustiças do mundo social e político da qual parte e é seu primeiro objeto. E esta descrição anterior depende, por sua vez, de uma teoria social. Sem teoria social, continua Young, a reflexão normativa tornar-se-ia vazia e incapaz de guiar críticas com interesses concretos na emancipação.

Mais uma vez, a formulação rawlsiana exemplificaria esta carência. Muitas de suas conclusões seriam conceptualmente ambíguas e normativamente insuficientes a menos que sejam inseridas em um quadro teórico capaz de expressar diagnósticos verdadeiros sobre a natureza social, as diferenças culturais e suas relações com os interesses econômicos que determinam conflitos políticos. Para Young (1995, p. 190), a formulação rawlsiana precisaria lidar com a falta de uma “[...] teoria dos processos por meio dos quais Rawls reivindica que instituições livres possam assegurar uma justiça de fundo”.

Nesses termos, a teoria crítica se apresenta como um modo de discurso que pretende projetar normativamente possibilidades não realizadas, mas sentidas em uma dada realidade. É uma teoria que, de modo mais geral, cobra os efeitos não realizados da razão. Porém, é importante ressaltar que cada sociedade apresenta suas potencialidades e projetos não realizados. Sendo assim, segundo Young (1990, p. 6),

Normas e ideais surgem de anseios que são, também, uma expressão de liberdade: isso não precisa ser necessariamente desse jeito, isso poderia ser de outro modo. A imaginação é a faculdade de transformar a experiência daquilo que é em uma projeção daquilo que poderia ser, a faculdade que

emancipa o pensamento para que ele dê forma às normas e aos ideais.

A teoria crítica não poderia prescindir da reflexão moral, uma vez que precisa avaliar a correção ou a justiça das relações sociais. Contudo, para usarmos a formulação precisa de Michael Walzer (1983), o raciocínio moral necessariamente precisa estar atrelado à crítica social para que esta reflexão seja dotada de relevância crítica. Toda reflexão normativa deve estar atrelada a locais de falas determinados e bem localizados empiricamente de tal modo que seja possível identificar com precisão quais são os agentes sociais concretos que demandam justiça. Em certo sentido, são as próprias tensões da sociedade, identificadas em sua história e aos contextos concretos de sua reprodução – e não princípios morais universais – que fornecem a matéria-prima da crítica social. Definir o que é moralidade, a natureza humana ou qual vida pode ser considerada boa está fora do escopo das preocupações de uma formulação que se pretende crítica, situada e normativa (YOUNG, 2000, p. 9-10).

Entretanto, isso significa rejeitar o uso de ideais normativos? Se o particular e a história informam quais os valores que devem fazer parte do desenho dos projetos, ainda resta algum lugar para a formulação de saídas possíveis que precisam acessar ideais diferentes daqueles que marcam os contextos de opressão e dominação? Young é muito direta quanto ao lugar dos ideais em sua formulação. O método da teoria crítica normativa deve ser capaz de refletir sobre relações e processos sociais existentes para identificar o que os indivíduos expressam como valioso. Entretanto, o particular e o presente informam somente parcialmente. Isso quer dizer que apenas podem indicar as potencialidades de cada contexto. Os ideais normativos permitem que atores se distanciem da realidade com o objetivo de criticar e imaginar possibilidades melhores, para além do que está dado (YOUNG, 2000, p. 10).

É a partir desse diagnóstico que Young constrói sua versão da ideia de justiça. Uma concepção de justiça, propõe a autora, não deve ter como único foco a ideia de distribuição⁴ A justiça deve ser definida a partir de duas outras ideias, quais sejam, opressão e dominação. Com essa noção, a autora não pretende formular uma teoria da justiça completa, mas sim propor um discurso racional sobre a justiça. Sua proposta não deve ser entendida como uma teoria sistemática sobre a justiça, mas sim como um discurso que pretende oferecer um modo de reflexão (análise e argumento) que objetiva delimitar conceitos e demandas, descrevendo e explicando relações sociais e articulando e defendendo ideias e princípios. Isso quer dizer que discursos reflexivos sobre a justiça do tipo proposto por Young criam argumentos, no entanto não são capazes de oferecer demonstrações definitivas e exaustivas sobre o tema. É um tipo de argumentação que é melhor entendida como parte de um diálogo e reflexão política situados.

Como já deve ter ficado mais ou menos evidente até aqui, Young constrói sua proposta em oposição à uma formulação que ela identifica como “paradigma⁵ distributivo”. As discordâncias começam com as escolhas metodológicas e terminam com disputas em torno do conteúdo dos

⁴ Rawls é um dos autores citados como exemplo de definição de justiça social definido em termos distributivos (YOUNG, 1990, p. 16-17).

⁵ Por paradigma entende-se aqui “uma configuração de práticas e elementos que definem uma investigação, tais como, pressupostos metafísicos, terminologia não-questionadas, tipos característicos de questões, linhas usuais de raciocínios, teorias específicas e seus escopos e modos de aplicação típicos” (YOUNG, 1990, p. 16).

conceitos.

A redução da ideia de justiça social à distribuição moralmente adequada de benefícios e recursos causa dois problemas incontornáveis para os teóricos da justiça distributiva. Primeiro, esta concepção de justiça social que tende a limitar o foco da justiça na alocação de bens materiais e na distribuição de posições sociais, tem como consequência a incapacidade de lidar adequadamente com as estruturas sociais e institucionais daqueles contextos que corroboram a determinação dos padrões da distribuição (NOZICK, 1974)⁶. Ficam de fora da análise as demandas e as ações dos que tomam as decisões, o modo como se estabelece a divisão do trabalho e o âmbito da cultura⁷. Segundo, a tentativa de englobar no seu escopo de considerações elementos não materiais, o "paradigma da justiça distributiva", transforma bens não tangíveis em bens estáticos, mostrando-se incapaz de captar o lugar que as relações sociais e as relações de poder desempenham nesse processo.

Na medida em que a justiça social e a distribuição são entendidas como termos análogos e intercambiáveis, todas as situações em que se demanda justiça transformam-se em reivindicações nas quais devemos dividir um bem em porções semelhantes. Os indivíduos são identificados levando em conta apenas aquilo que possuem, e a única relação que importa é aquela que determina o quanto precisa ser distribuído. Disso decorre que o atomismo social e uma concepção estática da sociedade são características marcantes dessas teorias.

De modo resumido, o maior problema do "paradigma distributivo" é a sua incapacidade de reconhecer os limites da aplicação da lógica da distribuição. O conceito de justiça precisaria ser mais abrangente. A saída encontrada por Young está na sua aliança com a "ética comunicativa"⁸. O foco, evidentemente, não repousaria na distribuição, mas sim no procedimento e nas demandas por participação nos processos de deliberação política e nas tomadas efetivas de decisões. Três ideias parecem centrais para a formulação proposta pela autora:

(i) O âmbito político é composto por todos os aspectos da organização institucional, da ação pública, das práticas sociais, dos hábitos e dos traços culturais que podem ser objeto em potencial de avaliações coletivas e de tomadas de decisões;

(ii) Uma norma justa requer que todos(as) aqueles(as) que serão afetados(as) pela

⁶ Young cita Nozick e reproduz a seguinte crítica do autor: o caráter a-histórico deste modelo de teoria distributiva ignora o processo, que é o que importa por criar os bens e produzir os padrões distributivos em uma determinada sociedade.

⁷ Uma teoria capaz de captar os processos e a estrutura das tomadas de decisões questiona não apenas quem tem a autoridade efetiva para decidir determinadas coisas, mas também questiona as regras e os procedimentos de acordo com os quais determinadas escolhas são tomadas em detrimento de outras. A divisão do trabalho também deve ser um fator importante: não é suficiente a preocupação com o modo como os cargos e ocupações são acessados por indivíduos ou grupos. É preciso ser sensível ao modo como as ocupações são definidas. Por fim, a cultura, ou seja, os símbolos, significados, hábitos, comportamentos, a história e todos os elementos através dos quais as pessoas expressam suas experiências e se comunicam são elementos centrais na determinação e na qualificação das posições sociais e nas oportunidades que são oferecidas a um indivíduo.

⁸ Young tem duas inspirações diretas na elaboração dessa concepção: Agner Heller e Jürgen Habermas. Heller elabora uma concepção ético-política incompleta sobre a justiça. Nessa visão, a justiça não pode ser resumida a princípios de distribuição. Justiça representa muito mais do que isso. Justiça significa um conjunto de perspectivas, princípios e procedimentos para avaliar normas institucionais e regras. A partir da ética comunicativa habermasiana, Heller sugere que a justiça é primariamente a virtude dos cidadãos, de pessoas deliberando sobre problemas que enfrentam como coletividade em suas instituições e ações, em condições livres de dominação e opressão, marcadas pela reciprocidade e pela tolerância mútua da diferença.

norma, em princípio, ter voz efetiva no momento de sua formulação e ser capaz de concordar com o resultado da deliberação sem coerção;

(iii) A ideia de justiça está conectada a uma concepção de valores. Promover a justiça não quer dizer promover a realização concreta dos valores da vida individual, isto é, não significa promover a realização do que os indivíduos entendem como “vida boa”. A justiça social diz respeito ao grau com que cada sociedade é capaz de apresentar as condições necessárias para a realização desses valores. Os valores que conformam o significado individual da boa vida podem ser reduzidos a dois pontos: primeiro, o desenvolvimento e o exercício das capacidades individuais e a possibilidade dos indivíduos expressarem suas experiências; segundo, participar na determinação das suas ações e nas condições de suas ações. Esses são valores universais, no sentido de que pressupõem o valor igual de todas as pessoas, e que a justiça requer a sua promoção para todos. Por fim, aos dois valores gerais correspondem duas condições sociais que definem a injustiça: a opressão, i. e., o constrangimento institucional no autodesenvolvimento pessoal, e a dominação, i. e., o constrangimento institucional na autodeterminação pessoal (YOUNG, 1990, p. 37-38).

3 Filosofia política como utopia realista: a proposta rawlsiana

Com Rawls, ficou estabelecido que a teoria e a filosofia política normativa podem indagar-se sobre e o que torna justa uma sociedade democrática. A resposta para essa questão geral afeta pensamentos e atitudes fundamentais sobre o mundo como um todo, além de ser capaz de limitar e inspirar o modo pelo qual cada um se envolve efetivamente na esfera política. Isso não quer dizer que debates teóricos e filosóficos são a matéria primeira da prática política ou de uma ciência política que se pretende positiva. Novamente, com Rawls, pode-se afirmar que esses debates não perdem sua importância quando seus limites são aceitos. Suas respostas, explica o filósofo político, carregam a potencialidade de “moldar as atitudes políticas fundamentais da cultura pública e a condução da política” (RAWLS, 2011, p. LXVIII).

Esse tipo de proposta teórica depende de um pressuposto fundamental: uma sociedade política razoavelmente justa é possível, mas precisa, por sua vez, que a natureza moral dos seres humanos os capacite a compreender e a agir de acordo com uma concepção política razoável do direito e da justiça e que lhes possibilite ser motivado por tal concepção no sentido de dar apoio a uma sociedade regida por seus ideais e princípios. Isso quer dizer que os cidadãos que crescem sob instituições justas e razoáveis serão capazes de sustentar essas instituições e agirão para assegurar que essa realidade se perdue (RAWLS, 2000, p. 7). Em seus livros *Uma Teoria da Justiça* e *O Liberalismo Político*, Rawls procurou oferecer argumentos sobre os quais seria a concepção mais razoável sobre a justiça em um regime democrático. Essa concepção política de justiça é, em primeiro lugar, uma concepção moral com objeto específico: a estrutura básica de um regime democrático constitucional; segundo, não decorre da aceitação dessa concepção política qualquer concepção religiosa, filosófica ou moral específica, ou seja, a concepção política apresenta-se como razoável na medida em que tem como foco uma estrutura básica; terceiro, essa concepção política não tem qualquer embasamento em uma doutrina abrangente, mas sim

em determinadas ideias fundamentais consideradas latentes em uma cultura política pública de uma sociedade democrática (RAWLS, 2011, p. 205-206).

Na elaboração dessa concepção política de justiça, há basicamente uma defesa sobre como os cidadãos devem conceber uns aos outros; como deve ser a psicologia moral desses indivíduos para que sejam capazes de agir adequadamente em uma sociedade justa ao longo do tempo; uma defesa de como deve ser a estrutura institucional de uma sociedade justa; e quais os procedimentos políticos mais adequados a essa ideia de justiça – aqui ganha espaço o debate sobre a ideia de razão pública, por exemplo. É sabido que todos esses passos seguidos pela teoria rawlsiana estão circunscritos ao problema da justiça em sociedades democráticas constitucionais. Nesse sentido, poder-se-ia perguntar: De que modo a filosofia política ou teoria política pode ser considerada parte da cultura política pública de uma sociedade democrática?

Primeiro, considera Rawls (2001, p. 1-5), a filosofia pode ser resultado de conflitos políticos irreconciliáveis e da necessidade de se lidar com o problema da ordem e da estabilidade. Seu lado prático define-se pelo enfrentamento de questões profundamente controversas e na verificação se, não obstante aquilo que se apresenta, é possível identificar uma base que poderia fundamentar acordos morais e filosóficos. Nos casos em que tal base de acordo não puder ser construída, isso porque as diferenças são irreconciliáveis, a saída poderia ser reduzir essas diferenças no sentido de manter a cooperação social com base no respeito mútuo entre os cidadãos.

Segundo, a filosofia política deve cumprir o papel da orientação. Isto é, a filosofia política pode contribuir para o modo como cidadãos de uma sociedade política⁹ podem pensar o conjunto de suas instituições políticas e sociais, suas metas e reivindicações básicas. Isso quer dizer que os membros dessa sociedade política não podem prescindir de uma concepção que lhes permita compreender a si mesmos, e seus pares, como membros com um status político, em uma democracia, como cidadãos iguais, e compreender de que modo esse status afeta a relação que estabelecem com o seu mundo social. De modo mais geral, a ideia que está sendo defendida é a de que cabe à razão e à reflexão (teórica e prática) orientarem no plano conceitual os possíveis fins – individuais, associativos, políticos e sociais. A filosofia política é capaz de realizar este papel de orientação elaborando princípios que permitam identificar quais são os fins razoáveis e racionais, evidenciando como esses fins podem ser articulados em uma sociedade justa e razoável.

O terceiro papel, continua Rawls, é o da reconciliação. A filosofia política pode acalmar nossas frustrações em relação a nossa sociedade e a sua história, mostrando de que modo suas instituições, entendidas de uma maneira adequada do ponto de vista filosófico, são racionais e se desenvolveram ao longo do tempo de maneira tal que explica sua constituição atual. É preciso afirmar o mundo social positivamente combatendo, assim, a completa resignação. Entretanto, é

⁹ Rawls não faz uso da ideia de “comunidade política” por uma razão específica. Se por comunidade política entende-se um corpo de pessoas unidas por uma mesma doutrina abrangente, ou parcialmente abrangente, então, dado o fato do pluralismo razoável – pressuposto básico de uma sociedade com instituições livres – o uso da noção torna-se inadequado. Também não podemos usar a noção, bem mais fraca, de simples “associação”, já que não entramos na sociedade voluntariamente: nos encontramos numa determinada sociedade política em um certo momento histórico.

preciso ser prudente quanto a esse ponto. Ao afirmar que a filosofia política deve cumprir seu papel de reconciliação, não se espera que se faça uma defesa da ordem injusta e indigna. Ao contrário, a ideia fundamental na formulação é mostrar como as nossas instituições *poderiam* ser justificadas a partir de condições gerais de justiça (o que significa reconhecer que, na maior parte dos casos, elas não podem ser aceitas tais como estão constituídas). A diferença entre uma simples ideologia, no sentido proposto por Marx, e a filosofia política repousa nesta sua capacidade de reconciliar-se sem se resignar e acabar por reafirmar realidades injustas.

Por fim, a filosofia deveria ser entendida como realisticamente utópica. Talvez esse aspecto resuma adequadamente os outros pontos e adicione uma ideia importante a eles, qual seja: a filosofia política deve ser capaz de oferecer um exame dos limites e possibilidades políticas reais, praticáveis. Nas palavras do autor,

As expectativas para nossa sociedade futura residem na crença de que o mundo social nos permite, ao menos, uma ordem política aceitável [decent], de tal forma que um regime democrático razoavelmente justo, ainda que não perfeitamente justo, seja possível. Dessa forma perguntamos: o que seria uma sociedade democrática justa, estruturada a partir de condições razoavelmente favoráveis mas ainda assim historicamente possíveis, permitidas pelas leis e tendências do mundo social? Quais princípios e ideais essa sociedade deveria satisfazer, dadas as circunstâncias da justiça em uma cultura democrática tal como a conhecemos? [...] o problema aqui é que os limites do possível não são dados por aquilo que é efetivo, uma vez que podemos alterar, em maior ou menor grau, nossas instituições políticas e sociais (RAWLS, 1999, p. 4-5).

A teoria se reconcilia com a realidade política e social na medida em que é capaz de estender o que está estabelecido como limite das possibilidades políticas aplicáveis: a teoria pode e deve alargar os limites do possível, guiar a ação para além do *status quo*. Tal reconciliação é possível na medida em que apresenta uma resposta para o problema da justiça, no contexto das democracias constitucionais, que não são meras possibilidades lógicas, mas estão profundamente conectadas com inclinações e tendências do mundo social. Disso não se deriva que a teoria é capaz de determinar o tempo e o espaço da realização deste ideal de sociedade e de justiça. Porém, como sugere Rawls (2000, p. 128),

Do mesmo modo que temos boas razões para acreditar que uma ordem política e social autossustentada e razoavelmente justa seja possível, tanto no plano doméstico como no plano internacional, também podemos acreditar que nós iremos, algum dia, em algum lugar, alcançá-la; e, se esse é o caso, podemos fazer algo para realizá-la. Isso por si só, a despeito de nossos eventuais sucessos ou fracassos, é o bastante para eliminar os perigos da resignação e do cinismo. Ao mostrarmos como o mundo social poderia realizar as características de uma utopia realista, a filosofia política fornece um objetivo político de longo prazo. Buscar realizá-las fornece o sentido necessário para o que podemos fazer hoje.

Não é difícil concluir que para essa visão sobre a filosofia política a teoria deve ser

capaz de guiar ações em situações não ideais. Uma teoria puramente procedimental, que não contivesse princípios para uma ordem social justa, não teria qualquer utilidade para o objetivo político de iluminar as injustiças. Como resume Rawls (2011, p. 337), “Uma concepção de justiça deve especificar os princípios estruturais necessários e apontar a direção geral da ação política”. Mas, se faltar a formulação ideal para as instituições básicas, não haverá qualquer fundamento racional a partir do qual os processos sociais possam se ajustar de maneira tal que preservem a justiça de base, nem mesmo para eliminar as injustiças presentes. Nesse sentido, a teoria ideal, que define o que é uma estrutura básica justa e quais os princípios de justiça que devem guiá-la, é um complemento indispensável para a teoria não ideal, sem o qual o desejo de mudança fica sem uma rota possível (RAWLS, 2011, p. 338).

Além de estabelecer qual a relação entre teoria ideal e teoria não ideal, Rawls, ao contrário do que parece interpretar Young, opta por um diagnóstico sobre as injustiças em nosso mundo atual como ponto de partida. Diferente do que supõe a autora, o modelo rawlsiano não depende, desde o início, da construção de uma imagem que refletiria um mundo ideal possível que serviria como a lente a partir da qual a realidade poderia ser vista. De modo algum, a afirmação de acordo com a qual o método proposto por Rawls seria “top-down”, como supõe Jagger, está correta. Como argumenta Valentini (2009, p. 335-337), Rawls é um dos teóricos normativos que optou¹⁰ por formular uma teoria sensível aos fatos e isso quer dizer que o ponto de partida não são os ideais morais ou reflexões racionais sobre estados de coisas no plano ideal. Ou seja, a questão que a teoria rawlsiana não procura responder é o que é a justiça para toda e qualquer realidade social, mas sim, quais princípios deveriam governar o exercício do poder político, ou da coerção política, para que possa ser justificado, no contexto das sociedades democráticas? O apelo que a formulação rawlsiana faz à teoria ideal, como já foi dito, é inegável. Porém, não pode ser analisado sem o seu sentido prático que retoma a concepção de filosofia política que está sendo defendida:

Segundo a visão de Rawls, apelar para concepções idealizadas de sociedade e de pessoa “é um modo de continuar a discussão pública quando entendimentos compartilhados de menor grau de generalidade foram previamente rompidos”. A tarefa da filosofia política e da teoria ideal é reduzir (e com sorte resolver) esses desentendimentos, oferecendo uma “perspectiva pública de pensamento” [public framework of thought] a partir da qual podemos avaliar a justiça ou a injustiça de distribuições efetivas de recursos em uma dada sociedade (VELENTINI, 2009, p. 336-337).

A respeito da dependência do modelo de Rawls em relação a pressupostos utópicos, é possível sustentar justamente o contrário: o modelo depende *essencialmente* de afirmações realistas como ponto de partida. É preciso adaptar nossos princípios morais às capacidades motivacionais dos seres humanos. De modo mais simples, Rawls aceita que princípios dependem de certas verdades sobre a condição dos homens e mulheres e que instituições justas devem ter a capacidade de bloquear, delimitar e restringir deficiências motivacionais; devem atrelar aquelas

¹⁰E boa parte da justificação para essa opção parece estar naquilo que o teórico descreve como o papel da filosofia política entendida como uma utopia realista.

motivações não morais aos fins morais, compensando, assim, as limitações individuais a partir da reunião dos conhecimentos e vontades das pessoas¹¹. Não se pode esquecer que a proposta rawlsiana, do ponto de vista metodológico, propõe um equilíbrio entre o realismo (como os homens e mulheres são) e a utopia (como uma sociedade democrática justa, bem-ordenada, deveria ser).

A crítica formulada por Young ao “paradigma distributivo” erra por não perceber que a proposta rawlsiana contempla tanto a necessidade de se começar o argumento normativo a partir de um diagnóstico sobre as injustiças do mundo quanto sobre como, mesmo no plano da teoria ideal, é preciso que algumas suposições realistas nunca sejam abandonadas (POGGE, 2007, p. 157-160). Frente a essas colocações, será que a cobrança de Young sobre a suposta falta de teoria social é adequada?

Uma resposta rápida a essa questão poderia ser a de que a demanda só é adequada se aceitarmos que uma teoria da justiça precisa de um tipo específico de teoria social. Ou seja, uma teoria social que seja capaz de identificar, por exemplo, qual o potencial que os agentes de uma determinada sociedade têm para agirem de forma justa. Contudo, isso não quer dizer que Rawls não suponha algum tipo de teoria social no seu modelo. Primeiro, poder-se-ia citar uma suposição sociológica forte sobre os bens primários que o autor não pode prescindir.

[...] bens primários são socialmente estratégicos. Isso significa que caso esses bens sejam distribuídos de modo justo, tal como exigido pelos princípios de justiça [...] então outras formas de injustiça dificilmente ocorreriam. O pressuposto é o de que, dada uma distribuição justa de bens primários, indivíduos e associações poderão se proteger por si mesmos contra as formas remanescentes de injustiças institucionais. Acredito que tanto Marx como Mill poderiam facilmente aceitar esse pressuposto. Marx procurava enfatizar isso por meio do controle dos meios de produção como fonte da renda e da riqueza social, Mill, por sua vez, enfatizava a importância das liberdades e oportunidades pessoais (RAWLS, 1975, p. 545-546).

Mas, as suposições sociológicas não param por aqui. Antes de continuar o argumento, vale notar que, mais uma vez, ao contrário do que parece supor Nozick, e junto com ele Young, Rawls assegura um espaço importante para os meios e o processo de produção¹². Para continuar a responder à crítica de acordo com a qual faltaria para a formulação rawlsiana teoria social pode-se voltar para a definição de justiça que Rawls apresenta nas primeiras páginas de seu livro

¹¹Young cita Nozick e reproduz a seguinte crítica do autor: o caráter a-histórico deste modelo de teoria distributiva ignora o processo, que é o que importa por criar os bens e produzir os padrões distributivos em uma determinada sociedade.

¹²Uma teoria capaz de captar os processos e a estrutura das tomadas de decisões questiona não apenas quem tem a autoridade efetiva para decidir determinadas coisas, mas também questiona as regras e os procedimentos de acordo com os quais determinadas escolhas são tomadas em detrimento de outras. A divisão do trabalho também deve ser um fator importante: não é suficiente a preocupação com o modo como os cargos e ocupações são acessados por indivíduos ou grupos. É preciso ser sensível ao modo como as ocupações são definidas. Por fim, a cultura, ou seja, os símbolos, significados, hábitos, comportamentos, a história e todos os elementos através dos quais as pessoas expressam suas experiências e se comunicam são elementos centrais na determinação e na qualificação das posições sociais e nas oportunidades que são oferecidas a um indivíduo.

Uma Teoria da Justiça. A ideia é que fique evidente que a afirmação de que a estrutura básica é o objeto da justiça conta necessariamente com um tipo de teoria social. Isso porque, primeiro, (i) o enfoque é estrutural – as ações são estruturadas através de regras que impactam tanto positivamente quanto negativamente nos planos e expectativa de vida dos agentes; segundo, a proposta também é (ii) é institucional – as instituições importam, pois são um meio necessário para a implementação das exigências da justiça. Vamos aos detalhes.

De acordo com o que afirma Rawls (2008, p. 4), “A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, [...] as leis e as instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformuladas ou abolidas se forem injustas”. A justiça entendida como justiça social tem como objeto a estrutura básica da sociedade, ou melhor, “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2008, p. 8).

A estrutura básica é o principal objeto da justiça social, explica Rawls, “porque suas consequências são profundas e estão presentes desde o início”. A forma institucional afeta incontestavelmente seus membros e determina, em grande escala, o tipo de pessoa que desejam ser, do mesmo modo que determinam o tipo de pessoa que são. A estrutura social, segue Rawls em seu *Liberalismo Político*, também limita de maneiras diferentes as ambições e expectativas das pessoas, pois, em grande medida, verão a si mesmas, de acordo com a posição que ocupam nessa estrutura e precisam levar em consideração os meios e oportunidades com os quais podem realisticamente esperar. De modo geral, “a estrutura básica molda a forma como o sistema social produz e reproduz, ao longo do tempo, certa forma de cultura compartilhada por pessoas que têm certas concepções de bem” (RAWLS, 2011, p. 319).

Ao definir o escopo de sua teoria, Rawls está também se comprometendo com uma certa teoria social que tem como foco específico as instituições. O enfoque é estrutural e institucional, na medida em que se afirma a ideia de acordo com a qual diferentes estruturas moldam diferentes ações e expectativas dos sujeitos em uma determinada sociedade. Todavia, disso não se pode deduzir facilmente, como faz Young, que há uma suposição atomista e estática da sociedade e da agência. Mais uma vez, Rawls é explícito sobre a importância da relação entre os agentes e as estruturas sociais. O foco na estrutura básica implica em uma preocupação não somente com os fins últimos e expectativas em relação a nós mesmos, mas também com a maneira como os nossos talentos e capacidades realizadas refletem, em larga medida, em nossa história pessoal, nas oportunidades que tivemos e na nossa posição social (RAWLS, 2011, p. 320).

O que a teoria da justiça deve ser capaz de regular e que, portanto, faz parte de seu escopo são aquelas desigualdades de perspectivas de vida entre cidadãos que resultam de posições sociais iniciais, vantagens e contingências históricas. A teoria rawlsiana se concentra naquelas desigualdades da estrutura básica da sociedade. Essas seriam as desigualdades mais fundamentais. Uma vez que se tenha desenhado os princípios apropriados para regulá-las e que as instituições necessárias estejam estabelecidas, seria possível resolver com mais facilidade o problema não solucionado de outras formas de desigualdades (RAWLS, 2011, p. 321). Os limites da teoria estão claramente definidos, ao contrário do que afirma Young. E isso quer dizer que

existe o reconhecimento por parte de Rawls de que existem relações injustas que não serão objeto primeiro de sua teoria da justiça social.

O grande problema da análise de Young não está exatamente nas críticas que dirige ao “paradigma distributivo”. Várias das suas críticas são extremamente interessantes quando se respeita a necessidade de se pensar a relação entre uma proposta normativa e as injustiças do mundo real. O problema é se essa crítica identifica o alvo corretamente. É preciso avaliar se Rawls, de fato, se encaixa no tipo de crítica que é dirigida tanto ao tal “paradigma distributivo”, na versão de Young, e ao “institucionalismo transcendental”, como é pensado por Sen.

4 Considerações finais

O objetivo aqui era o de analisar duas respostas positivas à questão se a teoria normativa deve ser capaz de guiar a ação no plano não ideal, evidenciando as falhas das acusações empreendidas à Rawls por Young. Como vimos, as duas perspectivas teóricas, não obstante as suas irredutibilidades, se aproximam quando precisam encontrar um lugar para as demandas que o mundo faz para a teoria e filosofia política. Sim, para Rawls e para Young, a teoria normativa, deve se responsabilizar com a construção de padrões que justificam e condenam práticas em contextos reais.

As duas posições ganham ainda mais sentido quando, como filósofos e teóricos políticos, precisamos enfrentar o que Jeremy Waldron (2013, p. 5-6) chamou de “indústria da justiça” e “indústria da igualdade”. Sabemos que o trabalho de Rawls inspirou, e continua a inspirar, um grande número de teóricos (R. Dworkin, A. Sen, M. Walzer, G. A. Cohen) que passaram a examinar não somente a ideia da justiça, mas também sua relação com a igualdade; passaram a se perguntar qual a tipo de igualdade deveríamos nos esforçar para alcançar; questionaram se a igualdade deveria ser mesmo o ideal a ser perseguido e propuseram que a prioridade da preocupação moral deveria ser aqueles e aquelas que estão pior situados; pensaram sobre a importância da sorte bruta e das circunstâncias na avaliação da relação entre a justiça e a igualdade; examinaram a importância da escolha individual na determinação de resultados injustos; discutiram qual deve ser o critério mais apropriado para determinar a distribuição justa de bens ou capacidades e ficaram procurando qual métrica é a mais adequada para uma teoria da justiça. O que parece ter escapado, continua Waldron, são os aspectos que tornam a passagem da formulação de princípios para aquelas reivindicações por justiça e igualdade no plano real possíveis. Com algumas exceções¹³, não se enfrentaram adequadamente questões sobre qual o processo político, o arranjo institucional e a estrutura política, incluindo a estrutura institucional e seus processos, que poderiam ter implicações na efetivação de mudanças em

¹³Young tem duas inspirações diretas na elaboração dessa concepção: Agner Heller e Jürgen Habermas. Heller elabora uma concepção ético-política incompleta sobre a justiça. Nessa visão, a justiça não pode ser resumida a princípios de distribuição. Justiça representa muito mais do que isso. Justiça significa um conjunto de perspectivas, princípios e procedimentos para avaliar normas institucionais e regras. A partir da ética comunicativa habermasiana, Heller sugere que a justiça é primariamente a virtude dos cidadãos, de pessoas deliberando sobre problemas que enfrentam como coletividade em suas instituições e ações, em condições livres de dominação e opressão, marcadas pela reciprocidade e pela tolerância mútua da diferença.

direção à justiça e à igualdade, no plano nacional e no nível global.

Afirmar que é preciso lidar com essas demandas não quer dizer, de modo algum, que os esforços normativos são irrelevantes, mas apenas que, se levarmos a sério a ideia de uma utopia realista ou de uma teoria crítica fundada na atenção para o sofrimento concreto, então devemos reconhecer a incompletude e os limites daqueles debates que apresentam respostas apenas para “o mundo como deve ser”. Para finalizar, sobre a teoria crítica normativa e a teoria liberal contratualista, é evidente que é preciso que se façam algumas escolhas. Contudo, o tipo de opção sobre qual o grau de idealização que a teoria deve ter e como se deve lidar com a possibilidade da crítica deve ser feita sempre em relação *a que tipo de pergunta* a teoria se propõe e *qual o caminho* mais adequado para respondê-la. O objeto tem sempre a primeira palavra.

Referências

BARRY, B. *Why Social Justice Matters*. London: Polity Press, 2005.

FORST, R. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010.

HONNETH, A. Teoria crítica. In: GIDDENS, A.; TURNER, J. (Org.). *Teoria social hoje*. São Paulo: Editora da Unesp, 1999. p. 503-552.

JAGGER, A. L’Imagination au pouvoir: comparing John Rawl’s Method of Ideal Theory with Iris Marion Young’s Method of Critical Theory. In: FERGUNSON, A.; NAGEL, M. (Ed.). *Dancing with Iris: the philosophy of Iris Marion Young*. Oxford: Oxford Press. p. 95-102. 2009.

NOZICK, R. *Anarchy, state, and utopia*. New York: Basic, 1974.

RAWLS, J. Fairness to goodness. *The Philosophical Review*, v. 84, n. 4, p. 536-554, 1975.

_____. *The law of peoples*. Cambridge-Mass: Harvard University Press, 1999.

_____. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 2001.

_____. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *O liberalismo político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

ROTHSTEIN, B. *Just Institutions Matter: the moral and political logic of the universal welfare state*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

SEN, A. *A ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAYLOR, C. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2000.

VALENTINI, L. On the apparent paradox of Ideal Theory. *The Journal of Political Philosophy*, v. 17, n. 3, p. 332-355, 2009.

VITA, A. de. Critical theory and social justice. *Brazilian Political Science Review*, v. 8, n. 1, p. 109-126, 2014.

WALDRON, J. Political Theory: an inaugural lecture. *The Journal of Political Philosophy*, v. 12, n. 1, p. 1-23, 2013.

WALZER, M. *Spheres of Justice: a defense of pluralism and equality*. Oxford: Basil Blackwell, 1983.

WILLIAMS, B. *Ethics and the limits of philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

YOUNG, I. M. Toward a critical Theory of Justice. *Social Theory and Practice*, v. 7, 3. ed., p. 279-302, 1981.

_____. *Justice and the politics of difference*. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

_____. Rawls's Political Liberalism. *The Journal of Political Philosophy*, v. 3, n. 2, p. 181-190, 1995.

_____. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2000.